



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 10530.001410/97-30
Acórdão : 201-74.207

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.760
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Cobrasa - Caminhões e Ônibus do Brasil S/A

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001410/97-30
Acórdão : 201-74.207

Recurso : 114.760
Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

Contra empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/04 em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pertinente ao período de 30/04/92 a 31/12/92, nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 140/142, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10530.001410/97-30
Acórdão : 201-74.207

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES